



Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.715, DE 2018**

**(Do Sr. Delegado Edson Moreira)**

Altera o Estatuto do Torcedor - Lei n.º 10.671, de 15 de Maio de 2003.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n° 10.671, de 15 de Maio de 2003, passará a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica incluído o § 6º ao art. 10, com a seguinte redação:

*“Art. 10 .....*

*§ 6º. O regulamento de competições esportiva profissional em que haja a cobrança de ingresso deverá contemplar as regras e os limites em que as entidades esportivas poderão solicitar o uso de recurso tecnológico de acordo com o art. 30, que somente poderá ser solicitado no decorrer da partida, sendo vedada a alteração do resultado da disputa, por esse motivo, após a proclamação do término da partida.”*

II – Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 30., com a seguinte redação:

*“Art. 30.....*

*§ 1º. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.*

*§ 2º. Nas competições esportivas profissionais em que haja a cobrança de ingresso, promovidas pelas entidades brasileiras de administração do desporto ou ligas esportivas, será obrigatória a utilização de recursos tecnológicos que visem corrigir, durante a disputa, eventuais erros da arbitragem que possam interferir no resultado final da partida.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado o Parágrafo único, do art. 30, da Lei n° 10.671, de 15 de Maio de 2003.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa implementar, como regra, a utilização de recursos tecnológicos nas competições esportivas profissionais em que haja a cobrança de ingressos.

É direito do torcedor pagante ter a garantia de assistir um evento esportivo em que prevaleça a lisura, transparência e a justiça.

Em muitos esportes já são utilizados recursos tecnológicos com o objetivo de inibir ou minimizar erros humanos de arbitragem e, por isso, é necessária a extensão para alcançar todos os esportes profissionais com venda de ingressos.

Considerando que a cobrança de ingresso do torcedor configura uma relação alcançada pelo Direito do Consumidor, o torcedor pagante participa de uma relação de consumo, nos termos do § 3º, do art. 46, da Lei nº.

9.615/98, onde o mesmo é a parte vulnerável deste elo, e que no outro lado se encontram como fornecedor a entidade responsável pela organização da competição, bem como a de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Diante dessa relação consumeirista, é necessária a atuação estatal em defesa da parte hipossuficiente e, por isso, o presente Projeto de Lei se mostra necessário e oportuno.

Ademais, deve-se levar em conta o fato de que os recursos tecnológicos já são utilizados nas transmissões televisivas e acabam demonstrando publicamente os erros da arbitragem, fazendo que se aumente a pressão sobre esses profissionais e se ponha em dúvida a sua honestidade.

Cabe ressaltar, que muitas vezes a arbitragem é vítima de ameaça e outros tipos de violência provocada por torcedores revoltosos e a efetivação do presente Projeto de Lei visa, inclusive, melhorar as condições de trabalho dos próprios árbitros.

Cabe ressaltar, ainda, que o presente Projeto de Lei resguarda a autonomia das entidades esportivas, uma vez que ele atribui às entidades de administração e ligas esportivas definirem no regulamento de competição as regras e limites em que as entidades de prática esportiva poderão suscitar a utilização dos recursos eletrônicos durante as partidas.

Por fim, cabe destacar que o presente Projeto de Lei foi concebido ouvindo os anseios da sociedade em geral, contando com colaboração de pessoas alcançadas pela norma e, também, pelo **Instituto Brasileiro de Defesa de Direitos**, entidade de representação de consumidores.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos Ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

**Delegado Edson Moreira**  
Deputado Federal - PR/MG

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>                        |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL      |
| Seção de Legislação Citada - SELEC                           |

### **LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor  
e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

---

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

I - colocação obtida em competição anterior; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos no inciso II do § 1º deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea a do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

## CAPÍTULO VIII DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

## LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais

quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

I - ao afastamento de seus dirigentes; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**